

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Pregão nº 29/2022

Processo Administrativo: 057/2022 - Contratação de Serviços - Bombeiro Civil no ETSP, conforme quantidade e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Impugnante: MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO acima referido, cujo objeto é a Contratação de Serviços - Bombeiro Civil no Terminal Entrepósito de São Paulo (ETSP), conforme quantidade e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico nº 29/2022, foi publicado, no Diário Oficial da União em 18/08/2022, com abertura prevista para o dia 01/09/2022, às 09h30m. De acordo com o subitem 10.1 do Edital, “*Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br.*”

A presente impugnação foi encaminhada por meio de mensagem eletrônica no dia 26/08/2022 às 14h43m, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

I - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa supramencionada apresentou seu pedido de impugnação ao referido Pregão Eletrônico, de acordo com o artigo 19, do Decreto nº 5.450/2005.

A impugnante se insurge contra o item 8.2.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica do edital, especificamente no que se refere ao subitem a.2), por considerar existir neste subitem “erro essencial” de qualificação técnica. As alegações giram em torno dos seguintes pontos:

“a.2) deverão comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste pregão”;

Ocorre que, o objeto do Edital é destinado à cessão de mão de obra, certa vez nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

No caso vertente, a contratação é de Bombeiro Civil, com mão de obra dedicada ao CEAGESP, em notória terceirização de mão de obra.

Há de se destacar, ademais, que por gerenciamento entende-se como a transferência da responsabilidade da mão de obra, profissionais, encarregados e outros dos serviços, cabendo à Contratada gerir, administrar e controlar a mão de obra, arcando com direitos e obrigações.

Dito isto, o r. Pregoeiro omite-se ao pacificado pelo TCU via Acórdão 553/2016, no sentido de que Corte de Contas concluiu que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para

gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.
Senão vejamos:

*“f) Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, **demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados com a mesma quantidade de postos de trabalho especificada no Termo de Referência**”.*

Alega a impugnante, ademais, que as exigências técnica de “comprovação da prestação de serviços compatível ao objeto da licitação é contrária ao foco do certame e mais, limita a quantidade de empresas interessadas na prestação dos serviços”.

Neste contexto, feita a síntese do necessário, passamos a análise:

O fundamento a ser interpretado como contraponto ao impugnante reside em aferir a legalidade/ilegalidade sobre a exigência de atestado de capacidade técnica específico para habilitação como consta no item 8.2.3.do Edital.

Vale mencionar que todo o procedimento justificador para as exigências técnico-normativas contidas em Edital encontram-se no em referido processo administrativo e seu Termo de Referência, onde fora organizada toda deliberação de cunho técnico pela própria gestora técnica demandante dos serviços a serem requeridos em certame público proposto.

Dito isto, as exigências relativas à qualificação técnica foram basificadas em consonância com o art. 37, inciso XXI da CF, juntamente com os demais princípios administrativos, na busca do cumprimento da obrigação de competitividade aos interessados na contratação serviço de brigada de incêndio com a Administração Pública.

E a exigência de capacidade técnica de compatibilidade ao objeto do Edital não constitui, em si mesma, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Administração Pública, como afirmado pela Impugnante, mas, sim, a asseguaração de que a contratada gerencia ou gerenciou serviços compatíveis à prestação de atividades de bombeiro civil, como expresso no artigo 30 da Lei 8.666/93, que disciplina:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como, da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)”

Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolher os critérios que melhor se adequem as características do objeto, em observação aos parâmetros fixados, bem como, aos princípios relativos às licitações, sempre na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Trata-se tão somente de pertinência e compatibilidade na aferição da capacidade técnica dos licitantes interessados à finalidade do certame e não capacidade específica.

A exigência do Atestado de Capacidade Técnica na forma constante do Edital, entretanto, tem como fundamento legitimar que a licitante é capaz de cumprir com o objeto da licitação, certificando o mínimo em sua infraestrutura, experiência compatível, aparelhamento necessário,

a fim de dirimir a contratação de serviços de má qualidade, que não atendam às imperiosidades da prestação de serviço do objeto em questão.

A exigência não é desarrazoada. O Termo de Referência traz justificativa legal para a contratação com a qualificação técnica pretendida:

a) Comprovação de que possui experiência **técnico-operacional**, através de atestado(s) emitido(s) em **nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, em papel timbrado do emitente, assinado (s) (com identificação do assinante), contendo dados que permitam a realização de diligências tais como: telefone, e-mail, CNPJ e endereço, comprovando aptidão **para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de bombeiro civil, observando que:**

a.1) a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, será comprovada através de atestados que demonstrem a capacidade para prestar serviços nas atividades condizentes ao objeto da licitação ou de complexidade técnica superior, comprovando que executou ou executa serviços da mesma natureza ou similares, correspondente ao quantitativo dos postos de trabalho previstos na contratação, de acordo com a alínea "c.2" do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, ou seja, **com 02 (dois) postos.**

a.1.1) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou decorrido, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

a.1.2) A exigência do quantitativo estipulado nesta subcondição é condição mínima necessária para que a **licitante** comprove a capacidade de arcar com todas as suas despesas operacionais.

a.2) deverão comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste pregão;

a.2.1.) Para comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, será aceito o somatório de atestados;

a.2.2.) Os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

a.2.3.) Será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

a.3) Os atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária no contrato social vigente.

a.4) A capacidade técnica das licitantes também poderá ser atestada mediante **diligências** promovidas pela **CEAGESP**, visando a efetiva comprovação da citada capacidade das licitantes de atender os ditames do presente edital e seus anexos;

a.5) No caso de apresentação de atestados de subempreitada em contratos firmados com a Administração, deverá a licitante obrigatoriamente apresentar a autorização da contratante, onde conste o limite admitido.

a.6) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

a.7) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Não se trata de exigência demasiada, porém, exclusivamente da necessidade de atribuição técnica compatível com o objeto licitado, que é serviço de contratação de bombeiro civil. E não existe outra maneira de se aferir a capacitação técnica da licitante sem a comprovação de experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o que se almeja contratar.

Nesta linha ensina Marçal Justen Filho: "Existe portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada." In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed., p. 542-543

Diante do exposto, conclui-se que o Edital foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, com cláusulas definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna da licitação e que, para fins de habilitação dos participantes, as exigências de qualificação técnica guardam estrita pertinência e compatibilidade com o objeto de contratação), afastando a alegação de restrição à competição, mas sim, trazendo à tona que se visa a contratação de serviço compatível ao serviço inerente ao Edital, para garantir a regular execução e sempre observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93 e demais leis da Administração Indireta.

Portanto, nossa petição de capacidade técnica, como expressa em Edital, condiz fielmente às determinações dadas pelo eminente Tribunal no que diz respeito ao perfil do comprovante de capacidade técnica cobrado aos interessados na participação em nossos certames públicos, sendo claro nosso requisito de compatibilidade das atividades comprobatórias com o proferido pelo TCU.

II – DA DECISÃO:

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**, tomando por base a justificativa ora apresentada, para a manutenção do requisito ora impugnado, bem como todas as condições e exigências descritas no edital.



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

**Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro**